



Número: **0000081-09.2017.8.17.2360**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Buíque**

Última distribuição : **14/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (REQUERENTE)		MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18163515	14/03/2017 11:37	Petição Inicial	Petição Inicial
18163677	14/03/2017 11:37	INICIAL VERIOALDO	Outros (Documento)
18163739	14/03/2017 11:37	PROCURACAO	Procuração
18163792	14/03/2017 11:37	TERMO DE AUTORIZACAO	Outros (Documento)
18163829	14/03/2017 11:37	BOLETIM OCORRENCIA	Outros (Documento)
18163888	14/03/2017 11:37	COMPROVANTE RESIDENCIA	Outros (Documento)
18163918	14/03/2017 11:37	DECLARACAO DE POBREZA	Outros (Documento)
18163975	14/03/2017 11:37	DOC VEICULO	Outros (Documento)
18164009	14/03/2017 11:37	DOCS MEDICOS	Outros (Documento)
18164078	14/03/2017 11:37	DOCS PESSOAIS	Outros (Documento)
18164112	14/03/2017 11:37	FICHA DE ATENDIMENTO	Outros (Documento)
18387761	21/03/2017 15:31	Despacho	Despacho
18879034	07/04/2017 09:18	Mandado	Mandado
19145057	18/04/2017 14:46	Diligência	Diligência
19145098	18/04/2017 14:46	2017-04-18 (1)	Devolução de Mandado - 2ª ou 3ª diligência
19086759	03/05/2017 15:02	Carta precatória	Carta precatória
20161699	24/05/2017 11:12	termo	Termo de Audiência
20163555	24/05/2017 11:39	Certidão	Certidão
20163645	24/05/2017 11:39	Permo de Aud. 81-09.2017	Termo

22881 969	24/08/2017 15:11	Outros (Petição)	Outros (Petição)
22882 207	24/08/2017 15:11	RENUNCIA DO MANDATO	Outros (Documento)
30772 147	02/05/2018 16:35	Despacho	Despacho
46983 016	20/06/2019 10:58	Mandado	Mandado
47202 207	01/07/2019 15:18	Diligência	Diligência
47202 209	01/07/2019 15:18	2019-07-01 (1)	Devolução de Mandado - 2ª ou 3ª diligência
47877 446	16/07/2019 14:13	Outros (Petição)	Outros (Petição)
47877 455	16/07/2019 14:13	procuração verionaldo	Procuração
47877 458	16/07/2019 14:16	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
47877 459	16/07/2019 14:16	procuração verionaldo	Procuração
60174 278	02/04/2020 17:27	Despacho	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUÍQUE – PE.

VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 09.062.681 – SDS/PE, e inscrito no CPF sob o nº 024.365.085-00, residente na Travessa Cecília Modesto Albuquerque, nº 14, Centro, Buíque/PE, CEP 56.520-000, por sua advogada, abaixo assinado, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório acostado, com endereço na Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque, nº 119-A, Centro, Buíque/PE, CEP 56520-000, onde receberá as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE
INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE
RITO ORDINÁRIO**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede a Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos dorovante elencados:

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelencia requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

DOS FATOS:

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **05/12/2016**, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu fratura no membro inferior direito, onde passou por cirurgias, sem contar com inúmeras escoriações por todo o corpo, diante do ocorrido o requerente ficou com sequelas, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas ao requerente, passou a conviver com sequelas, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes



habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar com a presente ação para fazer valer o seu direito.

DO DIREITO

Da Legitimidade Ativa Ad Causam

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**”.

Da Legitimidade Passiva

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio Web Site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, senão vejamos:

“(…) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para



atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.”

Verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 – Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido a parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.



Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

Do Valor da Indenização

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.



Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”. (STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analizadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **70%** do valor máximo indenizatório a título de DPVAT, sendo referente a **Perda Anatômica e/ou funcional de um Membro Inferior** (no caso em comento, o direito) que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, pela lesão sofrida, senão vejamos:

Danos Corporais Totais		
-------------------------------	--	--



<u>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</u>	<u>Percentual da Perda:</u>	<u>VALOR:</u>
Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores	75%	R\$ 9.450,00

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde a **70% do limite máximo, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, com base na Lei nº 6.194/1974.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c) Requer ainda, que caso os laudos anexados à inicial, sejam insuficientes para o julgamento da ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no Autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- d) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;
- e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

REQUER, AINDA, QUE SEJAM AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES FEITAS NA PESSOA DA ADVOGADA **DRA. JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, OAB/PE 42.464**, SOB PENA DE



FUTURAS E EVENTUAIS NULIDADES PROCESSUAIS.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Buíque/PE, 20 de Fevereiro de 2017.

Jéssica Carla Rocha de Araújo
OAB/PE 42.464





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE
BUÍQUE - PE.**

VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 09.062.681 – SDS/PE, e inscrito no CPF sob o nº 024.365.085-00, residente na Travessa Cecília Modesto Albuquerque, nº 14, Centro, Buíque/PE, CEP 56.520-000, por sua advogada, abaixo assinado, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório acostado, com endereço na Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque, nº 119-A, Centro, Buíque/PE, CEP 56520-000, onde receberá as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM
VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE
RITO ORDINÁRIO**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**, com sede a Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ,





CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos dorovante elencados:

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelencia requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

DOS FATOS:

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/12/2016, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu fratura no membro inferior direito, onde passou por cirurgias, sem contar com inúmeras escoriações por todo o corpo, diante do ocorrido o requerente ficou com sequelas, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas ao requerente, passou a conviver com sequelas, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina.



É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar com a presente ação para fazer valer o seu direito.

DO DIREITO

Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.





Da Legitimidade Passiva

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio Web Site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, senão vejamos:

“(…) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.”

Verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:





DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ - AgRg no Ag 870091/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido a parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,





haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

Do Valor da Indenização

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.



Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)





AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 4 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade". (STJ, Ministro Sidnei Beneti - Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 70% do valor máximo indenizatório a título de DPVAT, sendo referente a **Perda Anatômica e/ou funcional de um Membro Inferior** (no caso em comento, o direito) que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, pela lesão sofrida, senão vejamos:



<u>Danos Corporais Totais</u> <u>Repercussão na Íntegra</u> <u>do Patrimônio Físico</u>	<u>Percentual da Perda:</u>	<u>VALOR:</u>
Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores	75%	R\$ 9.450,00

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde a **70% do limite máximo, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, com base na Lei nº 6.194/1974.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- Requer ainda, que caso os laudos anexados à inicial, sejam insuficientes para o julgamento da ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no Autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);





d) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;

e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

REQUER, AINDA, QUE SEJAM AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES FEITAS NA PESSOA DA ADVOGADA **DRA. JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, OAB/PE 42.464**, SOB PENA DE FUTURAS E EVENTUAIS NULIDADES PROCESSUAIS.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Buíque/PE, 20 de Fevereiro de 2017.





Jéssica Carla Rocha de Araújo
OAB/PE 42.464



Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque Nº 119-A, Buíque/PE | E-mail: jessicarocha.adv@outlook.com.br | Telefone: (87) 9 96383867/ (87) 9 99629739



Assinado eletronicamente por: JESSICA CARLA ROCHA DE ARAUJO - 14/03/2017 11:36:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031411311119900000017998098>
Número do documento: 17031411311119900000017998098

Num. 18163677 - Pág. 11



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Leônildo Francisco dos Santos, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n° 09.062.681, e inscrito no CPF n° 024.365.085-00, residente na Travessa Cecília Modesto de Albuquerque, n° 14, Centro, Buíque/PE, CEP 56.520-000

OUTORGADO: JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, Advogada, OAB/PE 42.464, com endereço profissional localizado na Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque, n° 119-A, Centro, Buíque-PE, CEP: 56520-000,

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui como sua procuradora a advogada, acima outorgada, para o foro em geral, perante presente processo ou fora dele, defendê-lo nas que lhe forem propostas, representação igualmente válida perante autoridades administrativas, podendo promover quaisquer medidas da cláusula "ad judicium" e outros, por mais especiais que sejam, para confessar, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, levantar depósito judicial, transigir, praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e que julgar necessário ao bom e fiel desempenho na defesa dos interesses do outorgante.

Buíque, 09 de março de 2017.



OUTORGANTE



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Reinaldo Francisco dos Santos
inscrito no CPF: 024 . 365 . 085 - 00, vem solicitar com respaldo no Art. Nº 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam sobre indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital, antes da distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

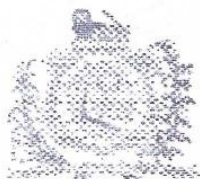
Recife, 09 de março de 2017.

“DE ACORDO”:

x

Autor(a)





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 157ª CIRCUNSCRIÇÃO - BUIQUE -
DP157ªCIRC DINTER2/19ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0247000042**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **11/01/2017** às
11:48

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia **5/12/2016** às **18:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE BUIQUE, 1, SÍTIO CAMPINHOS -
PE-279 - Bairro: CENTRO - BUIQUE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
MARIA DAS DORES EDITE DA SILVA (NOTICIANTE)
JADIVAN ANDRADE DA SILVA (OUTRO)
VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a):
DESCONHECIDO
VEICULO: (Prova colhida no local do fato) , que estava em posse do(a) Sr(a):
JADIVAN ANDRADE DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA DAS DORES EDITE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe:
EDITE ALAIDE DA SILVA Pai: **JOSÉ FELIX DA SILVA** Data de Nascimento: **13/3/1981**
Naturalidade: **ARCOVERDE / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade:
1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE BUIQUE, 14, TRAV. CECÍLIA MODESTO DE
ALBUQUERQUE - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - BUIQUE/PERNAMBUCO/BRASIL**

JADIVAN ANDRADE DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo:
Masculino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo:
Masculino Mãe: **VERALUCIA DOS SANTOS** Pai: **AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS** Data
de Nascimento: **2/7/1979** Naturalidade: **JEREMOABO / BAHIA / BRASIL**



DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): JADIVAN ANDRADE DA SILVA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS Objeto apreendido: Não
Cor: LARANJA - Quantidade: (UNIDADE)

Placa: DFG4283 (PARAIBA/NÃO INFORMADO) Chassi: 9C2KD6558CR511959

Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: ALCO/GASOL
Descrição: NXR 150 BROS ES

AUTOMÓVEL (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não

Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL PARA COMUNICAR QUE SEU ESPOSO FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO NESTE MUNICÍPIO DE BUÍQUE, DISSE QUE SEU ESPOSO ESTAVA NA GARUPA DA MOTO CONDUZIDA POR "JADIVAN" O QUAL SEGUIA SENTIDO ARCOVERDE BUÍQUE QUANDO NAS IMEDIAÇÕES DOS CAMPINHOS UM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUE VINHA NO SENTIDO CONTRARIO COLIDIU LATERALMENTE COM A MOTO, QUE A VITIMA CAIU DA GARUPA E SOFREU LESÃO NO JOELHO DIREITO, QUE FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ARCOVERDE PARA ATENDIMENTO MÉDICO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Maria das Dores Edite da Silva

MARIA DAS DORES EDITE DA SILVA
(NOTICIANTE)

VERONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
(VITIMA)



B.O. registrado por: FABIANO MACHADO VIEIRA - Matrícula: 319826-6

11/01/2017 11:49





CNPJ 09.769.035/0001-64
INSC. EST. Nº 18.1.001.00143

ATENDIMENTO: RUA DR MANOEL BORBA - NUM. - 00010 - CENTRO BUI
QUÊ PE 56520-000

DADOS DO CLIENTE		MATRÍCULA: 4089154 Dez/2016	
JOSE MANDIM SOBRINHO			
TV CECILIA MODESTO DE ALBUQUERQUE, N. 00014 - - CENTRO BUIQUE			
PE 56520-000			
INSCRIÇÃO: 028-810-400-0010-264 GRUPO: 8 DEB-AUTOMATICO-004089154			
SITUAÇÃO AGUA		SITUAÇÃO ESGOTO	
LIGADO	POTENCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICA
HIDRÔMETRO	DATA LEIT. ANTERIOR	DATA LEIT. ATUAL	TIPO DE CONSUMO (A/E)
A1ZF049451	01/11/2016	02/01/2017	ESTIMADO
AGUA:			
LEIT ANT: 181		CONSUMO: 12	
LEIT ATU: 193			
LEIT FAT: 193			
HISTORICO DE CONSUMO			
REFERENCIA CONSUMO			
11/2016	05		
10/2016	11		
09/2016	04		
08/2016	04		
07/2016	01		
06/2016	04		
MEDIA:	05		
Qualidade de Agua: www.compesa.com.br			
OBS.: (1) COLIFORME TOTAIS AUSENCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS			
(2) OS PARAMETROS COLIFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO			
RESIDUAL SAO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITARIAS DA AGUA			
(3) OS PARAMETROS COR E TURBIDEZ SAO INDICADORES DAS CONDIÇÕES			
ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA AGUA			
DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS			
AGUA	CONSUMO	TOTAL(R\$)	
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)			
ATE 10 M3 - 37,25 POR UNIDADE	10 M3	37,25	
11 M3 A 20 M3 - R\$ 4,27 POR M3	2 M3	8,54	
MULTA P/IMPONTUALIDADE 11/2016		0,74	
PIS			
COPINS			
45,79			
45,79			
1,65			
7,60			
0,76			
3,48			
VENCIMENTO:		TOTAL A PAGAR:	
15/01/2017		46,53	
MENSAGEM:			

IMPRESSO EM: 15/01/2017 07:01:05

WAGO CLIENTE





DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Renivaldo Francisco dos Santos, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Buique, 09 de março de 2017.

x _____
DECLARANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB Nº 012030286615
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
VIA 1 00416238416 00/00000000 2015

NOME
ANTONIO DAMIAO BEZERRA

CPF / CNPJ
02326014880

PLACA
OFG4289/PB

PLACA ANT / US
NOVO PB 9C2KD0550CR511959

PAS/MOTOCICLETA/NAO APLIC ALCO/GASOL

HONDA/NXR150 BROS ES 2011 AB 2012

2ª P/149 /CI PARTIDA LARANJA

IPVA PAGO EM 08/10/2015 VENC / COTAS

P V A FAIXA LEVA. PARCELAMENTO / COTAS 1ª 2ª 3ª

PREMIO TARIFARIO (R\$) 0 SEGURO P A G O 08/10/2015

SEM RESERVA DE DOMINIO

PEDRA 143 08/10/2015 11649

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 012030286615 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ANTONIO DAMIAO BEZERRA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
02326014880 OFG4289/PB
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

2015 08/10/2015
EXERCÍCIO DATA EMISSÃO

VIA ANTONIO DAMIAO BEZERRA

RENAVAM MARCA / MODELO

ENC 02326014880 Nº CHASSI OFG4289/PB

00416238416 HONDA/NXR150 BROS ES

PRÊMIO TARIFARIO

FNS (R\$) 2011 9 DENATRA (R\$) 9C2KD0550CR511959 CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
COTA ÚNICA PARCELADO

SEGURO LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.249.602/0001-04
11649-1151224-20151008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1416758182

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1416758182

PROVISÓRIO PLASTIFICAR
1416758182

NOME
JADIVAN ANDRADE DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
24693 MT PE

CPF
038.527.084-43

DATA NASCIMENTO
21/10/1979

FILIAÇÃO
JESUALDO ANDRADE DA SILVA
MARIA APARECIDA DE LIMA

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
05441548798

VALIDADE
20/07/2021

Pº HABILITAÇÃO
11/03/2012

OBSERVAÇÕES
sem observações

Jadivan Andrade da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARCOVERDE - PE

DATA EMISSÃO
22/12/2016

[Assinatura]
75665551522
22073737585

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARRECAÇÃO E INF. FISCALIS

Usuário
GUIA DO IPVA

NOME ANTONIO DAMIAO BEZERRA		CPF 02326014880		NOSSO NUMERO 2016111890007564	
PLACA OFG4289	CHASSI 9C2KD0550CR511959	CODIGO RENAVAM 416238416	DATA VENCIMENTO 18/11/2016	DATA DE EMISSÃO 18/11/2016	VALOR 184,94
ENDEREÇO SÍTIO BAIXA VERDE SN CASA					
BAIRRO AREA RURAL		CEP 58180000	MUNICIPIO PEDRA LAVRADA		
EXERCÍCIO IPVA 2016 MULTA/JUROS					
DISCRIMINAÇÃO BASE DE CÁLCULO 6.314,00		ALÍQUOTA 2,50	COTA 9	VALOR IPVA 184,94	

NOTIFICAÇÃO
Fica o proprietário NOTIFICADO a recolher o crédito tributário acima lançado, até a data do vencimento. O não recolhimento implica na inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação vigente.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PROCESSO

Responsável pela emissão: INTERNET

SER - Secretaria Executiva da Receita

Usuário / DETRAN

NOME ANTONIO DAMIAO BEZERRA		CPF 02326014880		NOSSO NUMERO 2016111890007564	
PLACA OFG4289	CHASSI 9C2KD0550CR511959	CODIGO RENAVAM 416238416	DATA VENCIMENTO 18/11/2016	DATA DE EMISSÃO 18/11/2016	VALOR 184,94

IPVA 2016

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

--- Imprimir Boletos ---



DETRAN-PB Departamento Estadual de
Transito da Paraíba

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS

Usuário

Nome: ANTONIO DAMIAO BEZERRA		CPF/CNPJ 02326014880		Nosso Número 2016111830004577	
Placa OFG4289	Chassi 9C2KD0550CR511959	Código Renavan 416238416	Data Vencimento 18/11/2016	Data Emissão 18/11/2016	Valor Documento 465,19
Discriminação dos Débitos:			Multas:		
LICENCIAMENTO 2016			137,67		
BOMBEIRO 2016			20,65		
LIC. ATRAS. LEI 7.656			14,86		
SEG. OBRIGATORIO 2016			292,01		
Na Estrada da vida, não de carona para a dengue.					
18/11/2016					

DETRAN - Departamento Estadual de Transito da Paraíba

Usuário/DETRAN

Nome: ANTONIO DAMIAO BEZERRA		CPF/CNPJ 02326014880		Nosso Número 2016111830004577	
Placa OFG4289	Chassi 9C2KD0550CR511959	Código Renavan 416238416	Data Vencimento 18/11/2016	Data Emissão 18/11/2016	Valor Documento 465,19

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL

Taxas	152,53	Multas 0.00	Bombeiros	20,65
	292,01	Contrib. Confed/Sindicato 0.00		



Assinado eletronicamente por: JESSICA CARLA ROCHA DE ARAUJO - 14/03/2017 11:36:51
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031411343507400000017998391>
Número do documento: 17031411343507400000017998391

Num. 18163975 - Pág. 3



HOSPITAL
JESUS PEQUENININO

Nome: Vicente da Silva Francisco dos Santos

Reg. 112 347

Data de Nasc. 08/07/79

Data da Cirurgia 12/12/16

Diagnóstico: Fratura intercondilar T. L. 5

Cv. 5 82

Tratamento: Placa e parafusos

Data Retorno: 26/12/16

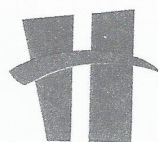
Motivo Retorno: Dor

Fratura
de crânio
no osso

João Marilton V. Costa
Traumato - Ortopedia
CRM - 5980

GRÁFICA LICAL (011) 3728-1255





HOSPITAL
JESUS PEQUENINO

Verificação de Trauma

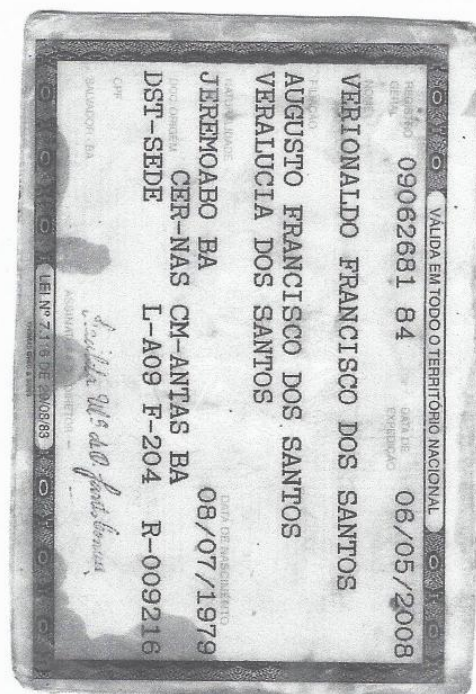
*Pa de João e Juss
mãe - Rm e pai*

*4 mo
13/02/14*

João Marilton V. Costa
Traumato - Ortopedia
CRM - 5980

Av. Major Aprício da Fonseca, s/n - Bezerros - PE - Fone/Fax: (0xx81) 3728.1586 / 1099







SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
VI GERES - ARCOVERDE
HOSPITAL REGIONAL RUY DE BARROS CORREIA



SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

FICHA DE ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

CLASSIFICAÇÃO	VERMELHO	<u>AMARELO</u>	VERDE	AZUL
NOME: <u>Leandro da Graça</u>	(NOME SOCIAL)			IDADE: <u>37 anos</u>
Ocupação / Queixa:				

Victima de acidente de moto há 3 horas
em pescadores e ferimento no M.I.D. 035
acidente e mudo.

PROCEDÊNCIA			
RESIDÊNCIA	<u>VIA PÚBLICA</u>	TRABALHO	UNIDADE DE SAÚDE
DOENÇAS PREEXISTENTES: <u>não sabe</u>			
TOLERÂNCIA/ALERGIA: <u>não sabe</u>			

PARÂMETROS							
	P	R	T	sPo2	HGT	GLASGOW	PESO
GRAU DE	LEVE			MODERADA		GRAVE	
R							

IDENTE DE TRABALHO () SIM (X) NÃO

CONSCIENTE	<u>ORIENTADO</u>	DESORIENTADO	ANSIOSO	<u>CALMO</u>
CONSCIENTE	TORPOROSO	COMATOSO	NÃO ATENDE VOZ DE CPMANDO	

TAQUICARDIA	BRADICARDIA
DISPNÉIA AOS ESFORÇOS	DISPNÉIA P. NOTURNA
NOSE	SUDORESE

DOR TORÁCICA	
MODERADA	LEVE
LOCALIZAÇÃO	

IRRADIAÇÃO DA DOR					
ABDOMEN	ESCÁPULA	MANDÍBULA	TÓRAX POSTERIOR		

DOR PRESENTE		
REPOUSO	AOS ESFORÇOS	QUANDO RESPIRA

EDEMA DE MMII	EDEMA DE FACE	EDEMA OUTROS	
DM MSD	DM MSE	DM MID	DM MIE
XOGRAMA			

a 05/12/16

Assinatura e carimbo



GOVERNO DE
Pernambuco

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
VI GERES - ARCOVERDE
HOSPITAL REGIONAL RUY DE BARROS CORREIA
SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA

ID. Procedimento		CBO	IDADE	FICHA NO. 111
				Data: 05/12/16
				HORA DE ENTRADA: 19:03
NOME: Verionildo Francisco dos Santos				
1.08/07/79		SEXO:	PROFISSÃO:	ESTADO CIVIL:
IAÇÃO:				

DEREÇO: Rua Ozorio Goulart	CPF	CN/FLS/LIV.
INÍCIO: Buarque	UF: PE	NO. 48
COMPANHANTE	TEL.	BAIRRO: Centro
		NATURAL: Jurema BA
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FICHA: Jurema		
ENTE DE TRABALHO () SIM () NÃO		

ATENÇÃO MÉDICA

FC	P	R	T	HGT	PESO
NICO:	CIRÚRGICO:	ORTOPÉDICO:			PEDIÁTRICO
EIXA PRINCIPAL: Aumento de peso em 400 kg em 1 mês. Paciente com sintomas de insuficiência cardíaca, dispnéia, edema de membros inferiores. Exame físico: Tórax: sem murmureiros, sem crepitações. Pulso: 90 bpm, regular. Pressão: 120/80 mmHg. Sinais vitais: FC 90 bpm, PA 120/80 mmHg, SatO2 98%.					
ME FÍSICO: Exame físico: Tórax: sem murmureiros, sem crepitações. Pulso: 90 bpm, regular. Pressão: 120/80 mmHg. Sinais vitais: FC 90 bpm, PA 120/80 mmHg, SatO2 98%.					

DIAGNÓSTICA: Insuficiência cardíaca congestiva
CITAÇÃO DE EXAMES: Exames realizados: Hemograma, Creatinina, TGO, TGP, BUN, Sódio, Potássio, Glicose.



ORA	CONDUTA	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE MEDICAÇÃO
		Spl - / 100mg - EC	
		Fluticasona / 100mg - EC	
		Amox - 1000mg - EC	
		Desonora / 100mg - EC	
		Ceftriaxona / 1g - EC	
		Clatril / 100mg - EC	
		Paracetamol / 1000mg - EC	
		Clonazepam / 10mg - EC	

Jessica Carla Rocha
Téc. Enfermagem
COREN 103.893.4

Col. Venbrunh Ss
Médico Plantonista
CRM 13097

Data-HORA	PA	P	R	T	HGT	SPO2
14/03/2017 - 11:36:53	120/80	70	90	36.5	1.70	98
14/03/2017 - 14:30	120/80	70	90	36.5	1.70	98
14/03/2017 - 17:30	120/80	70	90	36.5	1.70	98
14/03/2017 - 20:30	120/80	70	90	36.5	1.70	98
14/03/2017 - 23:30	120/80	70	90	36.5	1.70	98

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

CONDIÇÕES DE ALTA

DATA	HORA	CURADO	TRANSFERIDO	INTERNADO
14/03/2017	11:36:53			

MOTIVO DA ALTA:

Assinatura e carimbo do Médico





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), **designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25/04/2017, às 10:30 horas**, a ser realiza na sala de audiências deste Fórum, devendo a parte requerida ser **citada** com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. **Cite/Intime-se o requerido. Intime-se o autor por meio de seu(sua) Advogado(a).**

Atentem-se as partes acerca das **advertências** constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:

- a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado^{[1][2]};
- b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
- c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com **poderes para negociar e transigir**.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.

Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).

Expedientes necessários.



[1] Enunciado nº 273 do FPPC: (art. 250, IV; art. 334, § 8º) Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade.

[2] Enunciado nº 61 da ENFAM: Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º.

Buíque/PE 21/03/2017.

Thiago Pacheco Cavalcanti
Juiz(a) de Direito



Vara Única da Comarca de Buíque

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoa a seguir relacionada, para comparecer à sala das audiências do Fórum local, **no dia 25/04/2017 às 10:30 horas**, para audiência de conciliação/mediação, ficando advertido de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos autos da ação acima referida; **CIÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** CUMPRA-SE.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: RUA CECILIA MODESTO DE ALBUQUERQUE, CENTRO, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000

Eu, MARIA VERÔNICA GOMES DE MELO MARANHÃO, Técnica Judiciária o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). BUÍQUE, 6 de abril de 2017.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado



Certidão

Certifico que em cumprimento ao presente Mandado dirigi-me ao lugar no mesmo indicado e ali sendo Intimei

o Sr. Verivaldo Francisco dos Santos de todo conteúdo do Mandado o qual a pós ouvir a leitura do mesmo exarou a sua

nota de ciência e aceitou a contra-fe que lhe ofereci.

O Referido e Verdade do Fé

Buque 18 de Abril de 2017

José Bezerra dos Santos

Oficial de Justiça



DIRETORIA CÍVEL
DO 1º GRAU



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000

Vara Única da Comarca de Buíque

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.,

MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoa a seguir relacionada, para comparecer à sala das audiências do Fórum local, **no dia 25/04/2017 às 10:30 horas**, para audiência de conciliação/mediação, ficando advertido de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos autos da ação acima referida; **CIÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRA-SE.**

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO GÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: RUA CECILIA MODESTO DE ALBUQUERQUE, CENTRO, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000

Eu, MARIA VERÔNICA GOMES DE MELO MARANHÃO, Técnica Judiciária o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). BUÍQUE, 6 de abril de 2017.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

11/04/2017 14:46



SP. Visto nos autos dos autos,







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Buíque

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000 - F:(87)
38552832

CARTA PRECATÓRIA

BUÍQUE, 17 de abril de 2017.

Ofício nº 0 /

Deprecante: Juiz de Direito da Comarca de **BUIQUE-PE**

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Central de Precatória da Comarca do **RIO DE JANEIRO-RJ**

Autor: EDELINO SOARES DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER- CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, com endereço à **Rua Senador Dantas 74 Centro Rio de Janeiro-RJ.**

Solicito a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que se proceda, sem maiores formalidades e isento de custas, a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da **SEGURADORA LIDER- CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, por todo teor e conteúdo da presente ação, bem como para comparecer à sala das audiências do Fórum Dr. João Roma, sita à Av. Jonas Camelo s/nº, centro Buíque-PE, **no dia 25/04/2017 às 10:30 horas**, para audiência de conciliação/mediação, ficando advertido de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Rogo especial atenção de V. Exa. para o cumprimento célere da medida ora solicitada, conforme estabelece a Lei nº 9.099/95.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE
Juiz Substituto







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Buíque

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000 - F:(87)
38552832

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

0000081-09.2017.8.17.2360

Aos 25 dias do mês de abril 2017, às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, na sala das audiências do fórum local, deu-se início à audiência de conciliação e mediação, de acordo com o art. 334 do CPC. **Foi realizado o pregão. Presente a parte autora Verionaldo Francisco dos Santos, acompanhada do seu advogado o Bel. JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO 42464. Ausente o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Inviabilizada a proposta de acordo ante a ausência da Seguradora Lider, não sendo comprovado nos autos a sua intimação, a advogada do autor requereu que o feito permaneça em cartório aguardando realização de mutirão DPVAT a se realizar no mês de junho/2017 na cidade de Serra Talhada, momento que peticionará nos autos requerendo a remessa do feito.

Encerro a presente audiência fazendo os autos conclusos.

Eu, _____, Sarah Camelo Brandão de Barros Araújo, nomeada conciliadora, digitei e subscrevi.

Conciliador:

Autor:



Advogado:





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Buíque

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000 - F:(87)
38552832

Processo nº **0000081-09.2017.8.17.2360**

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o termo de audiência assinado, na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

BUÍQUE, 24 de maio de 2017

Francisco Calado
Tec. Judiciário





JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUÍQUE – PERNAMBUCO

Fórum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buíque/PE
CEP: 56520-000 Telefone: (087)3855.2839

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

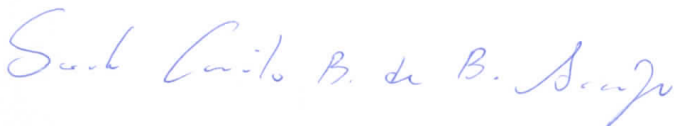


Aos 25 dias do mês de abril 2017, às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, na sala das audiências do fórum local, deu-se início à audiência de conciliação e mediação, de acordo com o art. 334 do CPC. Foi realizado o pregão. Presente a parte autora Verivaldo Francisco dos Santos, acompanhada do seu advogado o Bel. JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO 42464. Ausente o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Inviabilizada a proposta de acordo ante a ausência da Seguradora Lider, não sendo comprovado nos autos a sua intimação, a advogada do autor requereu que o feito permaneça em cartório aguardando realização de mutirão DPVAT a se realizar no mês de junho/2017 na cidade de Serra Talhada, momento que peticionará nos autos requerendo a remessa do feito.

Encerro a presente audiência fazendo os autos conclusos.

Eu, , Sarah Camelo Brandão de Barros Araújo, nomeada conciliadora, digitei e subscrevi.

Conciliador: 

Autor: 

Advogado: 



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE-PE.

Processo nº: 0000081-09.2017.8.17.2360

JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, Advogada, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 42.464, na qualidade de procuradora do requerente, nos autos da presente Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), e não mais desejando patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., **RENUNCIAR AO MANDATO**, requerendo que se digne em determinar a notificação do requerente **VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, para que o mesmo constitua novo procurador.

Termos em que,
Pede deferimento.

Buíque, 24 de Agosto de 2017.
Jéssica Carla Rocha de Araújo
OAB – PE 42.464



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE-PE.

Processo nº: 0000081-09.2017.8.17.2360

JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, Advogada, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 42.464, na qualidade de procuradora do requerente, nos autos da presente Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), e não mais desejando patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo, vem respeitosamente à presença de V. Exa., **RENUNCIAR AO MANDATO**, requerendo que se digne em determinar a notificação do requerente **VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, para que o mesmo constitua novo procurador.

Termos em que,

Pede deferimento.

Buíque, 24 de Agosto de 2017.

Jéssica Carla Rocha de Araújo

OAB - PE 42.464





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Buíque

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000 - F:(87)
38552832

Processo nº **0000081-09.2017.8.17.2360**

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Diante da renúncia da advogada constituída nos autos conforme petição de ID 22882207, INTIME-SE o autor da ação para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRA-SE.

BUÍQUE, 2 de maio de 2018

Thiago Pacheco Cavalcanti
Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000

Vara Única da Comarca de Buíque

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)**.

DESPACHO:

Diante da renúncia da advogada constituída nos autos conforme petição de ID 22882207, INTIME-SE o autor da ação para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105. de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1q>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: RUA CECILIA MODESTO DE ALBUQUERQUE, CENTRO, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000

Eu, FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES CALADO, o digitei e o assino. BUÍQUE, 20 de junho de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES CALADO



Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Certidão

Certifico que em cumprimento ao presente Mandado Dei Fiel cumprimento ao mesmo de todo o seu conteúdo.

O Referido e Verdade. Dou Fé
Buique 01 de Julho de 2019
José Bezerra dos Santos
Oficial de Justiça



Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUIQUE - PE - CEP: 56520-000

Vara Única da Comarca de Buíque

Processo nº 0000081-09.2017.8.17.2360

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)**.

DESPACHO:

Diante da renúncia da advogada constituída nos autos conforme petição de ID 22882207, INTIME-SE o autor da ação para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 - Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 - No campo "Número do Documento", digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

20/06/2019 12:23



Li. l. te em 01/07/2019
+ SR. José Bezerra dos Santos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE-PE.

PROCESSO Nº: 0000081-09.2017.8.17.2360

VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem, com a habitual vênia, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A fim de que seja regularizada a representação processual do Requerente nos autos, **REQUER** a juntada do **Instrumento Particular de Procuração** em anexo, por ser medida de JUSTIÇA, que ora se faz necessária.

Outrossim, com fulcro no art. 272 do NCPC, requer, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome de **MARCO ANTÔNIO DE BARROS ALVES**, Advogado, inscrito na OAB/PE 45.695, com endereço profissional na Rua Dr. João Hieceno Alves Maciel, nº 55, Centro, Buíque-PE.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Buíque-PE, 15 de Julho de 2019.

(assinatura eletrônica)
MARCO ANTÔNIO DE BARROS ALVES
Advogado
OAB/PE 45.695



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, beneficiário do BPC, portador do RG nº 09062681-84 SSP/BA e CPF/MF nº 024.365.085-00, residente e domiciliado na Rua Cecília Modesto de Albuquerque, nº 44, CEP: 56.550-000, Centro, Buíque – PE.

OUTORGADOS: MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 45.695, endereço eletrônico: alvesmarco677@gmail.com, com escritório profissional na Rua Dr. João Hieceno Alves Maciel, nº 55, Centro da Cidade de Buíque – PE.

PODERES:

Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância Tribunal ou órgãos administrativos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Buíque - PE, 3 de julho de 2019.



Rosilene Paetano de Freitas

VEREONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

1ª

M^a Juliana Barros Ramos Marques CPF. 051.602.939-77

2ª

Búisia Antunes de Barros Moura CPF: 734054004.06



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE-PE.

PROCESSO Nº: 0000081-09.2017.8.17.2360

VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem, com a habitual vênia, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A fim de que seja regularizada a representação processual do Requerente nos autos, **REQUER** a juntada do **Instrumento Particular de Procuração** em anexo, por ser medida de JUSTIÇA, que ora se faz necessária.

Outrossim, com fulcro no art. 272 do NCPC, requer, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome de **MARCO ANTÔNIO DE BARROS ALVES**, Advogado, inscrito na OAB/PE 45.695, com endereço profissional na Rua Dr. João Hieceno Alves Maciel, nº 55, Centro, Buíque-PE.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Buíque-PE, 15 de Julho de 2019.

(assinatura eletrônica)
MARCO ANTÔNIO DE BARROS ALVES
Advogado
OAB/PE 45.695



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, beneficiário do BPC, portador do RG nº 09062681-84 SSP/BA e CPF/MF nº 024.365.085-00, residente e domiciliado na Rua Cecília Modesto de Albuquerque, nº 44, CEP: 56.550-000, Centro, Buíque – PE.

OUTORGADOS: MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 45.695, endereço eletrônico: alvesmarco677@gmail.com, com escritório profissional na Rua Dr. João Hieceno Alves Maciel, nº 55, Centro da Cidade de Buíque – PE.

PODERES:

Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância Tribunal ou órgãos administrativos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Buíque - PE, 3 de julho de 2019.



Rosilene Paetano de Freitas

VEREONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

1ª

M^a Juliana Barros Ramos Marques CPF. 051.602.939-77

2ª

Quísia Antunes de Barros Moura CPF: 734054004-06





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Buíque

AV JONAS CAMELO, S/N, Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Centro, BUÍQUE - PE - CEP: 56520-000 - F:(87)
38552832

Processo nº **0000081-09.2017.8.17.2360**

REQUERENTE: VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos.

Concedo a gratuidade processual, na forma do Art. 98 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do CPC.

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requerem a homologação judicial.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.

Com a resposta, intime-se para réplica.

Após, intemem-se as partes para que indiquem se desejam produzir outras provas, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado, no prazo de 10 dias.
Expedientes necessários.

BUÍQUE, 2 de abril de 2020

Marcus Vinicius Menezes de Souza

Juiz(a) de Direito

